

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a redução de alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de néctares, sucos de frutas e bebidas a base de soja.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, para Dispor sobre a redução de alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de néctares, sucos de frutas e bebidas a base de soja.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º.....

“XIV – néctares de frutas (classificados no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI); os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI) e; as bebidas a base de soja (classificadas no EX 01 na posição 2202.90.00)”. (NR)

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 3º A redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para os produtos relacionados no inciso XIV, não se aplica às operações de importações, caso em que serão aplicadas as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 8º da Lei 10.865/2004.

Art. 4º Aos valores apurados na forma do parágrafo segundo deste artigo, não se aplicam as disposições do artigo 15 da Lei 10.865/04, no caso, esses valores não poderão ser utilizados para descontar as contribuições do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “Néctar de Frutas”, o “Suco de Frutas” e a “Bebida a Base de Soja”, são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Enquadram-se, portanto, na categoria de alimentos líquidos, prontos para o consumo, advindos ou contendo polpas de frutas e soja, que, dentre outros, contribuem para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos, no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos, proteínas e sais minerais.

Esses alimentos líquidos, por ser uma fonte de energia e de nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta ou soja, em quantidade significativa em sua composição.

Por conterem polpas de frutas ou soja em suas formulações, os néctares de frutas, os sucos de frutas e as bebidas a base de soja, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que os produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não precisam de nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquiridos, transportados e consumidos.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas, os sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, como cediço, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esses produtos são introduzidos na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padecem de problemas de aceitação junto às crianças, pelo contrário são facilmente consumidos.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, conseqüentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrito.

Deve-se notar, exemplificativamente, que os néctares de frutas e os sucos de frutas vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais em decorrência da mudança dos “hábitos alimentares da população” que passou a procurar produtos mais naturais para a obtenção de uma vida mais saudável; passou a substituir o consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior; e passou a procurar produtos de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado.

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas, dos sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, produzidos no Brasil, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura e Agricultura Brasileira, fomentando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos, em razão do imenso contingente de mão-de-obra necessária a esses segmentos agrícolas.

Com efeito, o crescimento do consumo dos néctares de frutas, dos sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente na macroeconomia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, mediante a maior demanda de mão de obra agrícola, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Sem prejuízo do que já exposto, o fomento das indústrias de Néctares de Frutas, Sucos de Frutas e, Bebidas a Base de Soja, com adição de fruta, também tem o condão de melhorar o aproveitamento da fruta, visto que diminuirá sensivelmente a sua perda, situação essa que, certamente, propiciará mais alimentos para a população e contribuirá para a erradicação da fome no Brasil.

Deve destacar-se que a presente proposta só beneficiará os produtos fabricados no Brasil, visto que para as importações dos produtos citados, prevalecerá a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que, inclusive, não gerarão direito a crédito, para desconto quando da apuração das contribuições próprias, na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Por fim, imperioso destacar que o aumento do consumo supra-indicado, elevará a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente: as contribuições ao INSS, o IPI, o IRPJ e a CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

Face ao notório interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WILLIAM WOO
PSDB/SP